

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL
CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 179, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a reversão de bens e recursos decorrentes da atuação finalística do Ministério Público do Trabalho e as respectivas medidas de fiscalização.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, no uso da atribuição conferida pelo inciso I do art. 98 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, atento aos dados e às informações constantes dos autos do PGEA Nº 20.02.0001.0002464/2020-23,

CONSIDERANDO a missão institucional do Ministério Público do Trabalho de defesa, no âmbito das relações de trabalho, da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, consoante o art. 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a Resolução CNMP nº 179/2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a tomada do termo de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO a Carta de Brasília, aprovada no 7º Congresso Brasileiro de Gestão, realizado pelo Conselho Nacional do Ministério Público, em 22 de setembro de 2016, que explicita premissas para a concretização do compromisso institucional de gestão resolutive em busca da transformação social, com a fixação de diretrizes estruturantes do Ministério Público e da efetiva atuação finalística institucional;

CONSIDERANDO a Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN nº 2, de 21 de junho de 2018, e, muito especialmente, a avaliação, nela prevista, da resolutividade e da qualidade da atuação dos(as) membros(as) e das Unidades do Ministério Público, pelas Corregedorias-Gerais;

CONSIDERANDO os reiterados pronunciamentos do Tribunal de Contas da União no sentido de que a Administração Pública adote os primados do Planejamento Estratégico, como o que exsurge do Acórdão TCU nº 2.323/2017, que analisa os resultados da gestão do Ministério Público do Trabalho;

CONSIDERANDO a Recomendação CNMP nº 54/2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público Brasileiro;

CONSIDERANDO a necessidade de reconstituição dos bens jurídicos lesados, finalidade precípua da tutela ressarcitória postulada em ações judiciais ou assegurada em termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO o art. 13 da Lei nº 7.347/1985, segundo o qual a indenização pelo dano causado a interesses metaindividuais e a multa decorrentes de ações civis públicas devem reverter a fundo destinado à reconstituição dos bens jurídicos lesados;

CONSIDERANDO a inexistência de um fundo destinado especificamente à reconstituição dos bens jurídicos lesados no âmbito das relações de trabalho;

CONSIDERANDO, finalmente, a adequação da reversão de bens e recursos a entidades e órgãos públicos ou privados, sem fins lucrativos, que promovam direitos sociais, aos princípios que regem a Administração Pública, inscritos no caput do art. 37 da Constituição da República, resolve:

Art. 1º A reversão de bens e recursos decorrentes da atuação finalística do Ministério Público do Trabalho atenderá aos princípios insculpidos no caput do art. 37 da Constituição da República, como garantia do máximo benefício para a sociedade, da transparência e da possibilidade de controle e fiscalização.

Art. 2º As disposições desta Resolução aplicam-se à reversão de bens e valores decorrentes de:

- I - condenações judiciais em obrigação de pagar;
- II - condenações judiciais em multas cominatórias;
- III - acordos judiciais;

IV - termos de ajustamento de conduta e multas pelo descumprimento das obrigações pactuadas.

Art. 3º A reversão de bens e recursos decorrentes da atuação finalística do Ministério Público do Trabalho insere-se na independência funcional dos(as) membros(as), ressalvado o dever de fundamentação das decisões, inclusive quanto ao modo de fiscalização.

Art. 4º Os bens e recursos a que se referem os dispositivos anteriores serão destinados precipuamente à reconstituição direta dos bens lesados ou a medidas sociais correlatas.

Art. 5º Os(as) membros(as) reverterão os bens e recursos decorrentes da atuação finalística, alternativamente:

I - a fundos federais, estaduais, distritais ou municipais que tenham por objetivo o financiamento de iniciativas e projetos de promoção de direitos sociais relacionados direta ou indiretamente ao trabalho, conforme a extensão territorial do dano;

II - à instrumentalização de entidades e órgãos públicos federais, estaduais, distritais ou municipais que promovam direitos sociais relacionados direta ou indiretamente ao trabalho, priorizando os do local do dano;

III - a órgãos e entidades públicos ou privados, nacionais ou internacionais, previamente cadastrados, de promoção de direitos sociais relacionados direta ou indiretamente ao trabalho ou, na falta, de direitos sociais outros de notório interesse público, priorizando, em qualquer caso, as iniciativas e projetos no local do dano.

§ 1º A escolha do modo mais adequado e eficiente de reparação social caberá ao(a) membro(a) responsável pela condução do procedimento quando da disponibilização dos bens e recursos.

§ 2º O(A) membro(a) com atribuição para atuar junto ao TST poderá solicitar apoio ao(a) membro(a) com atribuição em primeiro e segundo grau para a solução do processo judicial.

§ 3º O(A) membro(a) com atribuição para atuar junto ao TRT poderá solicitar apoio ao(a) membro(a) com atribuição em primeiro grau para a solução do processo judicial.

§ 4º A Procuradoria-Geral do Trabalho e as Procuradorias Regionais do Trabalho poderão propor aos entes federativos a instituição ou a reformulação de fundos para que passem a contemplar a promoção de direitos sociais relacionados ao trabalho e se garanta ao Ministério Público do Trabalho assento nos respectivos conselhos gestores.

§ 5º Admitir-se-á a celebração de convênios ou de instrumentos congêneres com outros ramos do Ministério Público da União, os Ministérios Públicos Estaduais, o Poder Judiciário e órgãos ou entidades públicos ou privados, nacionais ou internacionais, para identificação e execução de projetos de interesse social, bem como para fiscalização conjunta do uso dos bens e recursos revertidos.

§ 6º Os órgãos ou entidades indicados no § 5º do art. 5º devem assumir, por termo, a responsabilidade da destinação dos recursos revertidos e apresentar os documentos que comprovem a sua correta aplicação.

Art. 6º É vedada a reversão de bens ou recursos:

I - para manutenção ou custeio das atividades do Ministério Público do Trabalho;

II - para remuneração ou promoção pessoal de membros(as) do Ministério Público do Trabalho ou de integrantes das entidades ou órgãos beneficiários;

III - para atividades ou fins político-partidários;

IV - para entidades não regularmente constituídas;

V - para pessoas físicas.

Parágrafo único. A vedação de que trata o inciso I não se estende ao financiamento de campanhas ou de eventos científicos, de pesquisa ou afins, abertos ao público, relativos à atuação finalística ou aos projetos, programas, objetivos e metas institucionais.

Art. 7º Para orientar a reversão de bens e recursos decorrentes da atuação finalística, o Ministério Público do Trabalho instituirá e manterá atualizado o cadastro nacional de órgãos e entidades públicos ou privados, nacionais ou internacionais, sem fins lucrativos, que promovam direitos sociais, com expressa indicação dos diretamente relacionados ao trabalho.

Parágrafo único. O cadastro nacional será alimentado pelos cadastros instituídos, no âmbito das Procuradorias Regionais do Trabalho, destinados às reparações regionais ou locais.

Art. 8º O Procurador-Geral do Trabalho regulamentará o procedimento de cadastramento de órgãos e entidades pelas Procuradorias Regionais do Trabalho, com os modelos de formulários e de editais de convocação, bem como com o rol de documentos essenciais e o formato da apresentação de projetos, se exigível.

§ 1º O deferimento do cadastramento caberá ao(a) Procurador(a)-Chefe, com estrita observância das disposições desta Resolução e do regulamento a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º Para o deferimento, os órgãos ou entidades deverão comprovar a regularidade quanto às obrigações inerentes ao Regime do FGTS e a inexistência de débitos previdenciários e judiciais trabalhistas, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, sem prejuízo de outras exigências consideradas cabíveis pelo membro(a) oficiante, no momento da seleção do beneficiário dos bens ou recursos disponíveis.

§ 3º O cadastramento será deferido, excepcional e fundamentadamente, a despeito das exigências de que trata o parágrafo anterior, quando o requerimento estiver instruído por projeto de especial interesse social e o requerente for o único técnico, científica e/ou operacionalmente apto a implementá-lo na localidade do dano a ser reconstituído, asseguradas a oitiva, se necessária, do(a) Coordenador(a) da correspondente Procuradoria do Trabalho em Município e, quanto à seleção, a convicção do(a) membro(a) oficiante, no momento da disponibilização dos bens ou recursos.

Art. 9º Em qualquer caso de reversão de bens ou recursos decorrentes da atuação finalística do Ministério Público do Trabalho, o(a) membro(a), fundamentando sua decisão, deverá indicar nos autos do procedimento correlato:

I - a pertinência do ato com os projetos, programas, objetivos e metas institucionais ou, se for o caso, a incidência da ressalva constante do inciso III do art. 5º;

II - a existência de mecanismos efetivos de fiscalização do atendimento da finalidade social da reversão;

III - a regularidade do beneficiário quanto às obrigações inerentes ao Regime do FGTS e a inexistência de débitos previdenciários e judiciais trabalhistas, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo anterior.

§ 1º Nos casos de execução de projetos, à seleção da entidade ou órgão beneficiário dos bens ou recursos, seguir-se-á a celebração do respectivo acordo de cooperação técnica, observado o formato a que se refere o caput do art. 8º.

§ 2º O instrumento do acordo a que se refere o parágrafo anterior conterá cláusulas que contemplem:

I - a vedação à apropriação privada dos bens e recursos, inclusive a título de taxa de administração, honorários ou verba similar;

II - a assunção do compromisso do representante da entidade ou órgão beneficiário como fiel depositário dos recursos recebidos, até a certificação da adequada utilização;

III - o procedimento para a devolução de bens ou recursos não utilizados ou objeto de desvirtuamento;

IV - a obrigatoriedade de prestação de contas e, na falta ou recusa desta, a possibilidade de denúncia imediata do acordo;

V - o prazo ou o cronograma de execução dos recursos e a possibilidade de denúncia imediata do acordo, no caso de injustificada inobservância.

§ 3º No caso de reversão não vinculada a projetos específicos, colher-se-á dos beneficiários, nos autos do procedimento correlato, os compromissos inerentes às cláusulas a que se refere o parágrafo anterior.

§ 4º A vedação prevista no inciso I, quanto à taxa de administração ou verba similar, não será aplicável caso o beneficiário consiga demonstrar documentalmente custos operacionais extraordinários decorrentes da complexidade ou das peculiaridades técnicas da iniciativa ou projeto.

Art. 10(a) membro(a) adotará, com certificação nos autos do procedimento correlato, as providências necessárias à aferição da adequada e integral utilização dos recursos revertidos, bem como, se for o caso, à destinação dos não utilizados, total ou parcialmente, a outros fundos, órgãos, entidades, iniciativas ou projetos.

§ 1º Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo, o(a) membro(a) exigirá do beneficiário os documentos que repute necessários, bem como realizará as diligências que considere adequadas ou, se for o caso, as requererá judicialmente.

§ 2º Tratando-se de reversão de bens, o(a) membro(a), mediante certificação nos autos do procedimento correlato, verificará a regularidade da aquisição e a compatibilidade do valor desta com o de mercado, bem como exigirá, se for o caso, prova do tombamento.

Art. 11 Incumbe à Assessoria Jurídica dos Ofícios ou, na falta desta, às Secretarias Processuais das Unidades do Ministério Público do Trabalho, nos termos do Regimento Interno Administrativo, registrar as reversões em módulo próprio do MPT-Digital, observando-se, quanto à de bens, o valor da aquisição.

Art. 12 O Ministério Público do Trabalho registrará os valores das reversões em página própria do Portal da Transparência, separando-os por exercício e Unidade, com indicação dos procedimentos e beneficiários correspondentes.

Art. 13 Respeitadas as disposições gerais desta Resolução, poderá ser adotado procedimento simplificado quanto às reversões de bens ou recursos de pequeno valor, assim consideradas as que não ultrapassem o equivalente a 30 (trinta) salários mínimos, observado o disposto nos arts. 6º, 9º e 10.

Art. 14 Serão adotados pelas Unidades do Ministério Público do Trabalho os procedimentos de cadastramento e de reversão na forma desta Resolução.

Parágrafo Único. Os procedimentos de cadastramento e de reversão até então instituídos e adotados permanecerão válidos por 90 dias da data da publicação desta Resolução.

